



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 142-A, DE 2026 **(Da Sra. Laura Carneiro)**

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Art. 2º O art.244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.244-B.

.....

§3º.A configuração do crime previsto neste artigo independente da comprovação da efetiva corrupção da criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior clareza normativa ao art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao explicitar que a configuração do crime de corrupção de criança ou adolescente independe da comprovação da efetiva corrupção do menor.



A alteração proposta visa afastar interpretações restritivas que possam exigir prova concreta de alteração moral ou psicológica da criança ou do adolescente, circunstância que, além de dificultar a persecução penal, mostra-se incompatível com a finalidade protetiva da norma. O bem jurídico tutelado é a formação moral, psíquica e social do menor de dezoito anos, razão pela qual o simples envolvimento deste na prática de infração penal já representa lesão suficiente para justificar o enquadramento típico.

A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores reconhece que o delito previsto no art. 244-B possui natureza formal, consumando-se com a participação do menor na infração penal, sendo desnecessária a demonstração de sua efetiva e posterior corrupção. Nesse sentido, a proposta legislativa harmoniza o texto legal com o entendimento já pacificado na aplicação do direito, promovendo maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa.

Além disso, a medida fortalece o sistema de proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos diplomas infraconstitucionais que asseguram prioridade absoluta à criança e ao adolescente, reafirmando o dever do Estado de prevenir toda forma de exploração ou instrumentalização de menores na prática criminosa.

Diante do exposto, a proposição revela-se necessária e oportuna, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2026

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 142, de 2026, de autoria da Deputada Laura Carneiro, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever que a configuração do crime de corrupção de menor independe da prova da efetiva corrupção da criança ou adolescente.

Em sua justificção, a autora argumenta que que o projeto busca esclarecer o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, deixando explícito que o crime de corrupção de menores não depende da comprovação de efetiva corrupção do jovem. Sustenta que a mudança evita interpretações restritivas que dificultam a responsabilização penal e contrariam a finalidade protetiva da norma, uma vez que o simples envolvimento do menor em infração penal já configura lesão ao bem jurídico tutelado. Destaca ainda que a proposta está em consonância com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhece a natureza formal do delito, e contribui para maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa. Por fim, afirma que a medida reforça o sistema de proteção integral previsto na Constituição,



reafirmando o dever do Estado de resguardar crianças e adolescentes contra sua utilização em práticas criminosas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, se manifestar sobre o mérito das proposições em exame, por se tratar de matéria relativa à criança e ao adolescente e à proteção de direitos do menor, a teor do disposto no art. 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u” do Regimento Interno desta Casa.

O art. 244-B do ECA tipifica a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 anos, com o fim de que este pratique infração penal. A exigência, por parte de alguns órgãos de persecução e instâncias judiciais, de que se demonstre concretamente a "efetiva corrupção" do jovem como condição para a consumação do delito representa uma inversão lógica e axiológica inaceitável, obrigando que a lesão ao bem jurídico já se tenha concretizado plenamente para que a resposta estatal se materialize. Crianças e adolescentes, em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento, são especialmente vulneráveis à influência de adultos que os inserem no universo da criminalidade.

Vivemos um contexto em que a realidade social demonstra, cotidianamente, as consequências devastadoras da omissão estatal diante de condutas que corrompem valores, distorcem referências e comprometem o processo de formação ética dos jovens. A ausência de uma interpretação legislativa clara sobre a natureza formal do crime tem gerado decisões



contraditórias nos diferentes níveis da jurisdição, criando uma insegurança jurídica que, na prática, beneficia o agente corruptor em detrimento da vítima. Essa realidade é inaceitável e exige correção imediata por parte do legislador.

Não se trata, aqui, de inovação jurídica desacompanhada de respaldo doutrinário ou jurisprudencial. O Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, já pacificou o entendimento na Súmula nº 500 de que o crime de corrupção de menor é formal e de consumação antecipada, dispensando a prova de que a criança ou o adolescente tenha sido efetivamente corrompido. O projeto em análise propõe, portanto, preencher uma lacuna normativa e fortalecer o arcabouço de proteção previsto no ECA, ao positivar legislativamente o que a jurisprudência superior já reconhece, conferindo segurança jurídica, uniformidade na aplicação da lei penal e maior proteção ao público infanto-juvenil em todo o território nacional.

A doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA em consonância com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, impõe que toda interpretação normativa seja orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal. Ao incorporar expressamente ao texto legal a natureza formal do delito, a proposição envia uma mensagem inequívoca à sociedade: aquele que, deliberadamente, insere ou tenta inserir uma criança ou adolescente no universo da criminalidade responderá penalmente por essa conduta, independentemente do resultado que dela efetivamente advier.

Trata-se de medida que reafirma o compromisso do Parlamento brasileiro com o bem-estar, a segurança e a dignidade das nossas crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 142, de 2026.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2026-6855





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 142, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião delierativa extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 142/2026, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Andreia Siqueira, Benedita da Silva, Castro Neto, Chris Tonietto, Filipe Martins, Josivaldo Jp, Laura Carneiro, Meire Serafim, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Morais, Jorge Goetten, Leandre, Messias Donato e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente



FIM DO DOCUMENTO